



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000434108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034656-07.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do réu e acolheram parcialmente o reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação e Remessa Necessária nº 1034656-07.2022.8.26.0224

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Município de Guarulhos**

Apelado: **Movida Locação de Veículos S.A**

Comarca: **Guarulhos**

Juíza: **Dra. Barbara Araújo Machado Bomfim**

**Voto nº 9388**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Infração de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da multa por ausência de dupla notificação. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Aplicação da multa prevista no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Anulação da multa por ausência de dupla notificação. Possibilidade. Incidência dos artigos 280, 281, II, e 282, do CTB. Súmula 312 do STJ. Tese fixada pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo. Tema 1.097. Precedentes. Repetição de indébito. Caso em que houve desistência do autor quanto ao recebimento de parte das multas cobradas na inicial. Necessidade de apuração do real valor devido em liquidação de sentença, mediante prova do efetivo pagamento. Quantia deverá ser corrigida monetariamente e com juros de mora de acordo com os critérios fixados nos temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC nº113/2021, quando incidirá somente a taxa Selic. A correção monetária será contada desde o pagamento indevido e com juros moratórios a partir da citação (artigo 397 do CC). Sentença reformada em parte. Apelo do réu não provido e remessa necessária parcialmente provida.**

Cuida-se de apelação interposta pelo **Município de Guarulhos** em face da sentença lançada a fls. 1.579/1.584, integrada a fl.1621, que, nos autos da ação anulatória cumulada com repetição de indébito promovida por **Movida Locação de Veículos S/A**, julgou procedente o pedido inicial para i) reconhecer a nulidade das multas de trânsito por ausência de identificação do condutor; ii) determinar a devolução dos indébitos, de forma simples, corrigidos pelo IPCA-E desde o desembolso até 8/12/2021 (Tema 810/STF) e, a partir de 9/12/2021, com incidência da taxa Selic, como critério único de correção monetária e juros moratórios, nos termos da EC nº113/2021.

Em razão da sucumbência, imposto ao Município o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, sustenta o apelante (fls.1.599/1.609), em síntese, que i) a exigência da emissão de dupla notificação não se aplica às multas decorrentes da não indicação do condutor; ii) cuida-se de penalidade natureza administrativa imposta ao proprietário do veículo pela não identificação do condutor do veículo ao tempo da infração, nos termos do art. 257, §8º, do CTB; iii) a aplicação da sanção observou o procedimento legal previsto no artigo 257, §§7º e 8º, do CTB, e na Resolução Contran nº619/2016; iv) após a lavratura do auto de infração, foi oportunizado à autora a apresentação de defesa administrativa, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; v) não constatada irregularidade nas multas aplicadas, por isso devidos os respectivos pagamentos, o que afasta a pretensão ao ressarcimento; vi) os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, a minoração da verba honorária.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 1.632/1.645).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1650).

#### **É o relatório.**

Narra a inicial que a apelada, pessoa jurídica, foi autuada pelo ente municipal por não informar, no prazo legal, quem era o condutor dos veículos elencados na inicial, de sua propriedade, incorrendo na penalidade administrativa prevista no artigo 257, §§7º e 8º do CTB (Lei 9.503/1997).

Diante da necessidade de atendimento dos artigos 280 a 282 do CTB, para a correta aplicação da penalidade acessória, especialmente no que concerne à exigência de nova notificação após o decurso do prazo para indicação do condutor, a apelada ajuizou a presente ação com vistas ao reconhecimento da nulidade das multas aplicadas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.

O Município apresentou contestação (fls.1.211/1.219) e a autora, réplica (fls.1.252/1.262).

A autora requereu a emenda à inicial para exclusão de algumas das multas (fls.1.263/1.264), sob a alegação de que já são objeto de outra demanda, atribuindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

à causa o valor de R\$ 270.354,70.

Após a discordância do réu (fl.1.292), o pedido de aditamento foi indeferido (fl.1.293).

O feito foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema nº1097 do STJ (fl.1.378), decisão posteriormente cassada por este Colegiado para determinar o prosseguimento da ação (fls.1.570/1.574).

Sobreveio a sentença que julgou procedente a ação (fls.1.579/1.584 e 1.594).

Estes são, em resumo, os fatos postos a julgamento.

Este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 13 no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, firmou orientação de não ser necessária a dupla notificação. A tese ficou assim redigida:

Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.

Foi interposto o REsp nº 1.925.456/SP em face daquele IRDR e, afetado para julgamento, consubstanciado no Tema nº 1.097 do STJ, com ordem de suspensão de julgamento exarada por aquele Tribunal. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE  
CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUENTES DO  
CPC/2015. RESP 1.925.456/SP. ADMISSÃO

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art.280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade". 2. Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - Sindloc/SP submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. **(STJ; REsp 1925456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021).**

E no juízo do mérito da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese:

Tema 1097: Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

O acórdão ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ. (STJ - REsp 1.925.456-SP; Rel. Min Herman Benjamin, j.21/10/2021, p. 17/12/2021).

Logo, em consonância com a tese fixada, **não subsiste o posicionamento anteriormente fixado** por este Tribunal (Tema 13 no IRDR nº2187472-23.2017.8.26.0000), que vinha sendo adotado por esta 10ª Câmara de Direito Público, **sendo o caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Superior no sentido de se reconhecer a necessidade da dupla notificação** para aplicação das penalidades contidas nos artigos 280 a 282 do CTB.

No caso concreto, o Município, em resposta, apresentou em sua linha de defesa tese acerca da observância dos dispositivos legais citados (artigos 280 a 282 do CTB) em razão do caráter acessório e da natureza administrativa da multa aplicada pela ausência de indicação do condutor, e expressamente declarou que *“não há previsão legal para a dupla notificação no caso do autos porque a lavratura da multa se fundamenta no art. 257, §8º do CTB, e se trata de penalidade administrativa, cuja a*

*procedência da ação negaria vigência do artigo” (fl.1.212). Logo, incontroverso nos autos que não foi realizada a dupla notificação.*

Diante desse contexto, é caso de manter o entendimento explicitado pelo juízo de primeiro grau, que acertadamente anulou os autos de infração lavrados em decorrência da não identificação do condutor, por ausência de notificação da aplicação de referida penalidade acessória, em consonância com os artigos 280 a 282, do CTB, e o disposto na Súmula 312 do STF, referentes aos veículos e multas elencadas no aditamento trazido a fls.1.263/1.289.

Sobre o tema, trago julgados desta 10ª Câmara e do TJSP, já em conformidade com o novo posicionamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS INFRACIONAIS DE MULTAS DE TRÂNSITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I. Caso em exame: 1. A autora ajuizou ação contra a Prefeitura Municipal de São Paulo visando anular autos de infração de multas de trânsito e obter repetição de indébito, fundamentando-se na necessidade de dupla notificação para aplicação das multas, conforme o art. 257, § 8º, do CTB; 2. A sentença de primeira instância anulou as multas em razão da falta de indicação de condutor e condicionou a restituição dos valores ao efetivo pagamento comprovado. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em (i) saber se as multas aplicadas à autora devem ser anuladas pela ausência de dupla notificação e (ii) se a repetição de indébito pode ser deferida sem apresentação do efetivo comprovante do pagamento das multas. III. Razões de decidir: 1. É obrigatória a dupla notificação ao proprietário do veículo, pessoa jurídica, para imposição de multas, conforme o art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB; 2. A jurisprudência do STJ estabelece a necessidade de dupla notificação, sendo insuficientes os documentos apresentados pela ré para comprovar tal notificação. Inteligência do Tema n. 1097 (Recurso Especial n.1659557 – SP); 3. O direito à repetição de indébito depende da comprovação do efetivo pagamento das multas, o que deve ser feito na fase de cumprimento de sentença. 4. Precedentes. IV. Dispositivo e tese: 1. Recurso de apelação não provido; 2. Tese de julgamento: "1. A nulidade das multas é reconhecida em razão da ausência de dupla notificação. 2. A repetição de indébito está condicionada à comprovação do efetivo pagamento das multas. (TJSP; Apelação Cível 1012631-28.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 2/2/2025; Data de Registro: 2/2/2025).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

PROCESSO Infração de trânsito – Pessoa jurídica – Dupla notificação – Necessidade – Tese fixada no Tema 1097/STJ – Autuação – Impossibilidade Insubsistência dos autos de infração – Multas – Valores pagos – Restituição – Sentença – Procedência – Acórdão – Determinação de apuração por meio de liquidação de sentença – Cumprimento de sentença – Impossibilidade – Comprovação do pagamento – Possibilidade: – O título executivo transitado em julgado determinou que os valores a serem restituídos sejam apurados previamente em liquidação de sentença. – Para fazer jus à repetição incumbe ao devedor comprovar que efetivamente arcou com o pagamento das multas. (TJSP; **Apelação Cível 0033246-56.2022.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/1/2025; Data de Registro: 10/1/2025).**

VEÍCULO. Pessoa jurídica. Multa por não identificação do condutor. Ação anulatória. Município de São Paulo. Falta de notificação. Pretensão à anulação da penalidade e repetição da quantia paga. Admissibilidade. Em se tratando de multa aplicada a pessoa jurídica proprietária de veículo por falta de indicação do condutor infrator, é obrigatória a dupla notificação, ou seja, da infração e da aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097). Sentença de improcedência. Inexistência de prova de expedição da dupla notificação. Réu que, ademais, admite não proceder em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de expedir a notificação de autuação e a notificação de imposição da penalidade, nos casos de multa aplicada a pessoa jurídica proprietária de veículo por falta de indicação do condutor infrator. Recurso provido para julgar a ação procedente e, por conseguinte, anular a penalidade e condenar o réu à repetição do montante pago, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento, com base no IPCA-E, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, até o dia 08.12.2021; e ambos calculados, a partir de 09.12.2021, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21, com observação. (TJSP; **Apelação Cível 1073389-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).**

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR (NIC). AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES. 1 Pertinente a devolução para a autora dos valores das multas pagas e posteriormente anuladas. Demonstração que é a legítima proprietária do veículo objeto da infração. "extrato informativo

completo de multas de trânsito", que possibilita identificar ocorrência dos pagamentos das infrações questionadas, porém sem comprovação de quem formalmente efetuou os pagamentos das multas. 2. Valor a ser restituído deve corresponder ao que foi efetivamente pago e deverá ser demonstrado na fase de cumprimento de sentença. Prudente que a repetição de indébito ocorra em fase própria com a devida comprovação documental do efetivo recolhimento das multas. 3. Réu condenado à repetição do montante pago, com correção a ser calculada pelo IPCA-E e os juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo C. STF e pelo C. STJ nos Temas 810 e 905. Observando que, a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21, em 09/12/21, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com a taxa SELIC. 4. Condenada a Fazenda Municipal, honorários advocatícios arbitrados como determina o art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sendo fixados em 12% sobre o valor da condenação, a ser apurada em fase de execução. 5. Recurso provido para condenar o réu a devolver os valores pagos pelas infrações aplicadas, porém com observação que estes deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. **(TJSP; Apelação Cível 1012634-80.2022.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 3/5/2024; Data de Registro: 3/5/2024).**

E diante da nulidade dos autos de infração, o ente municipal deverá restituir os valores pagos pela demandante, com os consectários legais, mas o caso apresenta peculiaridades que devem ser observadas no cumprimento do julgado.

Primeiramente, a autora apresentou pedido de emenda à inicial, no qual declarou que algumas das multas foram cobradas em outra ação e que apresentaria pedido de desistência oportunamente (fls.1.263/1.264). Contudo, o pedido de aditamento foi indeferido pelo juízo em razão da discordância do réu (fl.1.293).

Diante deste cenário, inviável a condenação à repetição do indébito dos valores apontados na inicial, uma vez que a própria autora reconhece que parte das multas é objeto de outra demanda.

Logo, para fins de liquidação do julgado, deverão ser consideradas apenas as multas elencadas às fls. 1.265/1.289, que correspondem ao novo valor atribuído à causa (fl.1.264).

Além disso, caberá à autora indicar quais as multas foram cobradas em outras demandas, a fim de possibilitar ao juízo de origem a extinção do feito em relação a tais títulos, com a consequente condenação ao pagamento proporcional das custas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Ademais, observa-se que os extratos de pagamento colacionados na inicial estão em nome de outras empresas. Logo, deverá a autora comprovar se essas empresas pertencem ao seu grupo econômico ou se mantêm vínculo contratual que a autorize a receber o indébito, sob pena de não recebimento dos valores.

Em observância ao princípio da cooperação e da boa-fé processual, a autora deverá apresentar a documentação devidamente organizada na fase de liquidação do julgado, pois há extrato de pagamento repetido (fls.156/157), pagamento sem o respectivo extrato (fl.164, 214, 239, 256,263), multa sem comprovação do pagamento (fl.146), o que dificulta a apuração do real valor devido, especialmente porque pretende o ressarcimento de 1.065 multas.

E o valor apurado deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora, de acordo com os critérios fixados nos temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC nº113/2021, quando passarão a ser corrigidos unicamente pela taxa Selic. A correção monetária incidirá desde o pagamento indevido, enquanto os juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 397 do CC.

Tendo em vista que parte das multas inicialmente indicadas será excluída da lide, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu.

Por sua vez, os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, conforme artigo 85, §4º, II, do CPC, uma vez que a sentença é ilíquida.

Neste aspecto, a autora também arcará com o pagamento da verba honorária fixada com base no importe excluído da condenação, enquanto o réu em percentual incidente sobre o valor da condenação, com conformidade com o artigo 85, §§ 3º, 5º, 6º do CPC. Salienta-se que é inviável a fixação de honorários por apreciação equitativa, em respeito aos §§6º-A e 8º do referido dispositivo legal, anotado que o valor em disputa não pode ser considerado tão substancial que exija fixação por equidade.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
Relator